

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A Empresa **SM DA SILVA – SOLUÇÕES**, já devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar Recurso Administrativo, devido a inabilitação da sua proposta, bem como pela habilitação indevida da empresa, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

DOS FATOS

A pregoeira ao desclassificar a empresa SM DA SILVA – SOLUÇÕES, por:

“Não ter atendido ao item 13.13.1 Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento”.

Assim sendo “desclassificada” de forma errônea pela senhora pregoeira do certame em síntese.

DO DIREITO.

A EMPRESA desclassificada, não houve se quer a oportunidade de sanar erro apontado pelos responsáveis do certame de forma “ERRONEA”. Sendo demonstrado o contrário conforme o PRÓPRIO EDITAL SE REFERE:

“14.5 Em caso de restrição quanto à documentação de regularidade fiscal apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (que se manifestou como tal no sistema do provedor), ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal, para que regularize sua documentação fiscal, conforme art. 43, §1º da Lei Complementar nº

123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, cujo termo inicial será o término do prazo estipulado para entrega da documentação habilitatória e proposta.

14.6 Caso a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não regularize sua documentação fiscal no prazo estabelecido acima, decairá seu direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação”.

Pois conforme **ANEXO IV** do modelo do EDITAL, foi anexado pela empresa no portal para consulta de todos. Ainda sim, foi juntado também o o próprio enquadramento da mesma, a pergunta agora é: **“PORQUE NÃO FOI DADO O PRAZO PARA EMPRESA CONFORME MANDA A LEI DE LICITAÇÕES”? MESMO EMPRESA SE ENQUADRANDO NO ME/EPP.**

As empresas de pequeno porte, conforme o art. 43 da LC nº 123/2006, EM SEU § 1º, confere-lhe a possibilidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciar na regularização da documentação exigida para fins de habilitação, conforme se infere:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Sobre o tema, pertinente citar abalizada doutrina:

Os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 concedem privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal. A idéia que os perpassa é a de conferir



SM DA SILVA – SOLUÇÕES

oportunidade para que as microempresas e empresas de pequeno porte regularizem defeitos pertinentes à regularidade fiscal. Ou seja, todos os demais licitantes, se apresentarem documentos de regularidade fiscal com defeito, são de plano inabilitados. As microempresas e empresas de pequeno porte não devem ser imediatamente inabilitadas, pois dispõem de outra oportunidade para apresentar os documentos devidos.

Em apertada síntese, as microempresas e empresas de pequeno porte, diferentemente das demais, não devem ser inabilitadas, na fase própria de habilitação, se houve problemas com qualquer documento pertinente à REGULARIDADE FISCAL.

A rigor, na forma do caput do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as certidões de regularidade fiscal normalmente, durante a licitação, tais quais os demais licitantes, dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação. Entretanto, se houver problema em algum dos documentos pertinentes à regularidade fiscal delas, a Administração não deve inabilitá-las. Nessa situação, o juízo sobre a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte é suspenso, é postergado.

Trocando em miúdos, ao final da fase de habilitação, as microempresas ou empresas de pequeno porte, cujas certidões de regularidade fiscal apresentar defeitos, não devem ser habilitadas nem inabilitadas. Elas, em que pese a apresentarem certidões de regularidade fiscal defeituosas, passam à próxima fase do certame, não são excluídas dele.

Pois bem, se a microempresa ou a empresa de pequeno porte cujas certidões de regularidade fiscal apresentarem defeito for declarada vencedora da licitação, a Administração deve conceder a ela, a partir do momento em que é declarada vencedora, o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, para regularizar a sua situação, para que



SM DA SILVA – SOLUÇÕES

apresente novas certidões, escoimadas dos defeitos constatados inicialmente.

Na modalidade pregão, o inciso XV do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 enuncia que, 'verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor'. Ou seja, no pregão o licitante é declarado vencedor após a habilitação e antes da etapa recursal. Então, a microempresa ou a empresa de pequeno porte dispõe do direito de representar as certidões de regularidade fiscal logo após a fase de habilitação.

Nesse caso, com fundamento no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, encerrada a habilitação, o pregoeiro deve suspender a sessão e conceder à microempresa ou à empresa de pequeno porte declarada vencedora o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização das certidões.”

Neste diapasão, o DECRETO Nº 84.702, DE 13 DE MAIO DE 1980 em seu Art. 3º :

“Art . 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.”

Contudo o pedido pelo edital não condiz com o decreto acima, sendo assim ainda que não tenha dado o prazo para empresa regularizar, a pregoeira “desclassificou” por uma clausula infundada.

DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados no RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER o reconhecimento e o provimento do recurso e seja declarada VENCEDORA da licitação, após o envio da CND, mas caso não aceite dar o prazo para regularizar aplicar o decreto mencionado acima.



SM DA SILVA – SOLUÇÕES

REQUER que Comissão Especial de Licitação do Município seja notificada, e emitida o parecer.

Caso a Douta Pregoeira Opte por manter a decisão, REQUEREMOS que, com Fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2022 C/C, Art. 109,III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o Recurso para apreciação por AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Termos em que,

Pede deferimento.

FAUSTO DA SILVA
FERREIRA:716675
71168

Assinado de forma digital
por FAUSTO DA SILVA
FERREIRA:71667571168
Dados: 2022.03.10
17:37:18 -03'00'

MAURICIO LOPES
REZENDE:755771
43187

Assinado de forma digital
por MAURICIO LOPES
REZENDE:75577143187
Dados: 2022.03.10
17:38:04 -03'00'

Fausto da Silva Ferreira
CPF: 716.675.711-68.
RG: 4543724 DGPC GO.
Representante Legal.

MAURICIO LOPES REZENDE
OAB/GO 47.403
DEPARTAMENTO JURIDICO.